Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página 24
Carimbado Eletronicamente

Agravo de Instrumento nº 0043318-23.2026.8.19.0000

Agravante: OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Agravada: AMANDA DE OLIVEIRA MARINS

(Classificação:10-07)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. TUTELA DE URGÊNCIA. DÍVIDA PRESCRITA DISPONIBILIZADA NO SERASA LIMPA NOME. DETERMINAÇÃO DE EXCLUSÃO DO NOME DA AUTORA DOS CADASTROS RESTRITIVOS E DE SUSPENSÃO DAS COBRANÇAS.

1. Recurso interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência para determinar a exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos de crédito e a suspensão da cobrança de dívida datada de 2004.

2. Documento que comprova apenas a disponibilização de oferta relativa à dívida da agravante no Serasa Limpa Nome. Plataforma de negociação que não se confunde com cadastro de inadimplentes e não implica, por si só, cobrança extrajudicial.

3. Ausência de prova de negativação promovida pela agravante, redução do score ou divulgação da dívida a terceiros.

4. Alegação de cobranças reiteradas por ligações e mensagens desacompanhada de registros,

LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO:31933 Assinado em 24/08/2026 19:07:11
Local: GAB. DES LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO

protocolos ou qualquer outro elemento comprobatório. Instituição financeira que nega a realização de cobranças e afirma ter apenas disponibilizado proposta de negociação na plataforma.

5. Processo originário suspenso em razão do Tema Repetitivo nº 1.264 do Superior Tribunal de Justiça. Possibilidade de apreciação da tutela de urgência, na forma dos arts. 300 e 314 do Código de Processo Civil. Revogação da medida que não implica antecipação do mérito da controvérsia submetida ao julgamento repetitivo.

6. Ausência dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise dos pedidos subsidiários relativos à multa cominatória.

7. Provimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do agravo de instrumento em referência, acordam os Desembargadores desta 19ª Câmara de Direito Privado, na forma do voto e da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão, proferida pela 7ª Vara da Comarca de Duque de Caxias, assim lançada (id. 284243036):

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

"Defiro a gratuidade de justiça.
Dou a parte ré por citada, uma vez que já apresentou contestação.
A título de tutela de urgência, requer a Autora seja retirado o nome dela dos cadastros restritivos de crédito, em razão de dívida prescrita e que a parte ré se abstenha de cobrar a dívida.
Em documento de id. 186741597 verifica-se que a dívida é do ano de 2004, a demonstrar, em cognição sumária, que estaria prescrita, razão pela qual defiro a tutela antecipada para determinar que a exclusão do nome da autora do cadastro restritivo de crédito e suspenda a cobrança da dívida, no prazo de 05 dias, sob pena de multa de R$ 2.000,00, em caso de descumprimento.
Intime-se por OJA.
Em 24/06/2024, nos autos do Tema Repetitivo 1.264/STJ, que define se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos, foi determinada a suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância e a suspensão inclusive do processamento dos feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ, razão pela qual DETERMINO a suspensão do feito, até julgamento final do Tema Repetitivo 1.264/STJ.
Intime-se."

Em suas razões recursais, o agravante sustenta que (id. 002):

a) não estão presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência;

b) a dívida apenas consta da plataforma Serasa Limpa Nome, a qual não se confunde com cadastro restritivo de crédito, sendo inaplicável a tutela deferida;

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

c) incidem as disposições do art. 330, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, impondo-se a discriminação das obrigações controvertidas, a indicação do valor incontroverso e a manutenção do pagamento das parcelas; e

d) a multa cominatória fixada é excessiva, devendo ser substituída por expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito ou, subsidiariamente, reduzida.

Ao final, requer o provimento do recurso para revogar a tutela de urgência ou, subsidiariamente, a substituição ou redução da multa cominatória.

Ausência de contrarrazões conforme certidão de id. 017.

É O RELATÓRIO. PASSO AO VOTO.

O recurso deve ser conhecido, diante da presença dos requisitos de admissibilidade.

A controvérsia recursal consiste na manutenção da tutela de urgência que determinou a exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos de crédito e a suspensão da cobrança da dívida, bem como da multa cominatória fixada.

Embora o processo esteja suspenso em razão do Tema Repetitivo nº 1.264 do Superior Tribunal de Justiça, permanece possível

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

a apreciação da tutela de urgência, por se tratar de medida destinada à prevenção de eventual dano, nos termos dos arts. 300 e 314 do Código de Processo Civil.

O Juízo de origem deferiu a tutela por entender, em cognição sumária, que a dívida indicada no documento de id. 186741597, datada de 2004, estaria prescrita, determinando a exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos de crédito e a suspensão da cobrança da dívida.

Verifica-se que o documento mencionado pelo Juízo de origem,de id. 186741597, foi extraído da plataforma “Serasa Limpa Nome”, no qual constam a data da dívida e seus valores reais e atualizados:



Embora a dívida seja datada de 2004 e sua prescrição não seja objeto de controvérsia entre as partes, essa circunstância, por si só, não é suficiente para justificar a concessão da tutela de urgência. Isso porque a controvérsia acerca da licitude da cobrança extrajudicial de dívida prescrita permanece submetida ao julgamento do Tema Repetitivo nº 1.264 do Superior Tribunal de Justiça, no qual será definida a possibilidade de exigir extrajudicialmente dívida prescrita, inclusive por meio de plataformas de acordo ou de renegociação de débitos.

Além disso, o documento apresentado pela autora demonstra apenas a existência de dívida disponibilizada na plataforma Serasa Limpa Nome, não sendo suficiente para comprovar a efetiva inscrição em cadastro restritivo de crédito ou a ocorrência de prejuízo concreto capaz de evidenciar o perigo de dano exigido pelo art. 300 do Código de Processo Civil.

A documentação juntada aos autos estabelece distinção entre as dívidas negativadas e aquelas apenas disponibilizadas para negociação. Na tela geral da plataforma, a obrigação expressamente identificada como “dívida negativada no CPF” possui origem no Banco Itaú, não havendo indicação equivalente quanto ao débito vinculado à agravante.

Também não há demonstração concreta de negativação ativa promovida pela agravante, recusa de crédito, redução do score ou qualquer outro elemento apto a evidenciar perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A autora afirmou, na petição inicial, que estaria recebendo reiteradas ligações e mensagens destinadas à cobrança da dívida. Não apresentou, contudo, registros de chamadas, capturas de tela, gravações, protocolos ou qualquer outro elemento capaz de comprovar essas comunicações ou vinculá-las à agravante.

A instituição financeira, por sua vez, negou, na contestação, a realização de cobrança por telefone, mensagens ou qualquer outro meio coercitivo, afirmando ter apenas disponibilizado proposta de negociação na plataforma Serasa Limpa Nome.

Assim, ausentes, em juízo de cognição sumária, elementos suficientes para evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano exigidos pelo art. 300 do Código de Processo Civil, mostra-se inviável a manutenção da tutela deferida.

Não prospera a alegação relativa ao art. 330, §§2º e 3º, do Código de Processo Civil. A presente ação não possui natureza revisional, razão pela qual não incidem as exigências relativas à discriminação das obrigações controvertidas, à indicação do valor incontroverso e à manutenção do pagamento das parcelas.

É certo que o documento apresentado pela autora faz referência à plataforma Serasa Limpa Nome. Entretanto, a discussão acerca da licitude da cobrança extrajudicial de dívida prescrita por meio dessa plataforma constitui justamente o objeto do Tema Repetitivo nº 1.264 do Superior Tribunal de Justiça. Por essa razão, o próprio Juízo de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

origem determinou a suspensão do processo, não cabendo, em sede de agravo de instrumento, antecipar o exame dessa matéria.

A revogação da tutela não implica reconhecimento da licitude da cobrança extrajudicial de dívida prescrita nem resolução antecipada da controvérsia submetida ao julgamento repetitivo. Decorre apenas da ausência de elementos concretos que comprovem a negativação promovida pela agravante ou a realização das cobranças reiteradas descritas na petição inicial.

A mera disponibilização da dívida prescrita em plataforma de negociação, desacompanhada de elementos concretos que evidenciem negativação ativa ou dano imediato, não autoriza a concessão da tutela de urgência. Ausentes, em juízo de cognição sumária, os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, impõe-se a reforma da decisão agravada.

Diante do exposto, **voto no sentido de dar provimento** ao recurso para revogar a tutela de urgência deferida pelo Juízo de origem, restando prejudicado o exame dos pedidos subsidiários relativos à multa cominatória, nos termos da fundamentação.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ